



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000375934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046037-73.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado ADILSON GONSALEZ IGLESIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1046037-73.2021.8.26.0506 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Adilson Gonzalez Iglesias

Juízo de origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Voto 6.292-EMN-emfl

Apelação Cível. Embargos monitórios. Sentença de acolhimento dos embargos. Extinção da ação monitória. Ausência de prova escrita. Inteligência do art. 700, *caput* do CPC. Irresignação do banco. Cobrança se funda em contrato de renegociação de dívida supostamente celebrado por canal de autoatendimento. Inúmeras inconsistências nas telas sistêmicas apresentadas pelo banco apelante que acabaram por respaldar o quanto alegado pelo embargante, ora apelado. Banco apelante que não trouxe aos autos prova da disponibilização do crédito e quitação dos contratos anteriores. Ausência de demonstração válida do consentimento do apelado. Sistema de "DUPL0 SIM" que não comprova a contratação. Manutenção da sentença que acolheu os embargos monitórios. Majoração dos honorários sucumbenciais. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Banco do Brasil S/A contra a sentença de fls. 220/225, cujo relatório se adota, proferida pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Ribeirão Preto, Doutor Mario Leonardo de Almeida Chaves Marsiglia, que julgou procedentes os embargos oferecidos, e por consequência, julgou extinta a ação monitória ajuizada pelo ora apelante em face de Adilson Gonsales Iglesias, com resolução de mérito, em razão da ausência de prova escrita do débito.

Apela o banco autor às fls. 228/240, aduzindo, em suma, que as provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar o crédito exequendo. Afirma que resta comprovada a inadimplência da parte devedora. Argumenta pela legalidade do contrato de renegociação. Apresenta tela sistêmica em que aponta a existência da renegociação. Sustenta que o apelado Adilson Gonzalez Iglesias estava a agência bancária de Ribeirão Preto no dia 12/11/2020, e que nesse dia foi oferecida proposta de renegociação da dívida, formalizada na mesma data. Sustenta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

que a contratação se deu por "duplo sim", que é um sistema de confirmação de contratações realizadas por quem está contratando o serviço, sendo seguro. Como condição da renegociação, houve a efetivação de um pagamento de entrada no valor de R\$ 4.500,00, pago no dia 18/11/2020, conforme extrato de conta corrente do apelado. Argumenta que por diversas vezes o apelado efetuou pagamento com o apelante, confirmando a renegociação do dia 12/11/2020. Argumenta que o apelado está agindo com má-fé. Sustenta não ser possível o deferimento da assistência judiciária gratuita. Assim, requer seja dado provimento ao apelo.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 321/335, aduzindo que o banco não esclareceu por qual canal teria se dado a contratação, atribuindo diferentes números ao alegado crédito e à mencionada operação. Não instruiu a inicial com nenhum contrato, juntando apenas documentos produzidos unilateralmente sem assinatura e sem senha do apelado. Argumenta que não celebrou contrato algum com o apelante em dezembro de 2020, que não contratou crédito direto ao consumidor, e que não celebrou o contrato noticiado pela apelante. Sustenta que o documento de fl. 206 comprovou que no mês de dezembro de 2020 nenhum valor foi creditado à conta do apelado. Alega que o apelante não enfrenta os seguintes pontos que fundamentaram a sentença: que a apelante alega haver instrumento eletrônico de renegociação de dívida com data de 12/11/2020, o qual teria sido assinado em 09/11/2021, praticamente um ano depois de alegadamente celebrado, com vencimento de sua primeira prestação em 11/11/2021; que os documentos juntados depois de convertido o julgamento em diligência não comprovam crédito algum na conta do apelado. Sustenta que o apelante não enfrenta os fundamentos da sentença, reitera a validade da contratação, mas não indica em que página dos autos haveria qualquer comprovação da contratação. Afirma que o apelante volta a copiar prints de seu sistema interno alegando tratar-se de "contrato de renegociação", quando na verdade se trata de contrato de Crédito Direto ao Consumidor. Argumenta que a contratação é

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

inexistente. Sustenta que a ação monitória tem por pressuposto a existência de documento escrito que estabeleça determinada obrigação, contudo documentos unilaterais não valem como prova escrita. Sustenta que falta aos autos documentos mínimos a viabilizarem a propositura da ação monitória. Afirma que a natureza do contrato de Crédito Direto ao Consumidor, que o apelante diz estar reclamando é diferente do Contrato de Renegociação de Dívida, que o apelante diz ter sido firmado. Sustenta que o crédito concedido ao consumidor haveria de ser lançado em sua conta corrente para liquidação da obrigação anterior e isso nunca existiu no caso dos autos. Argumenta que o apelante não junta nenhum documento assinado, e que o extrato bancário não aponta nenhum crédito lançado em favor do apelado, o que comprova que não houve contratação do Crédito Direto ao Consumidor. Assim, requer seja negado provimento ao recurso, com a manutenção da sentença.

Por meio do despacho de fl. 448, foi determinado que o apelante recolhesse a complementação do valor do preparo.

Certidão de fls. 450 afirmou que decorreu o prazo sem que o apelante tivesse comprovado a complementação do preparo recursal.

Por meio do acórdão de fls. 451/453, reconhecida a deserção, o recurso deixou de ser conhecido.

O patrono do apelante afirmou que não foi intimado do despacho que determinou que se realizasse a complementação do preparo.

Intimado, houve recolhimento da complementação.

É o relatório do essencial.

Primeiramente, considerando que não houve a intimação do patrono constituído pelo apelante, declara-se nulo o acórdão de fls. 451/453, que julgou deserto o recurso de apelação.

Assim, ante a comprovação da complementação do preparo, conheço o recurso de apelação interposto pelo banco, uma vez

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

que é tempestivo.

Trata-se de embargos opostos contra ação monitória ajuizada pelo banco apelante, julgados procedentes, com a extinção da ação monitória por ausência de prova escrita do débito.

A sentença é irreparável.

O apelante insiste na alegação de que restou demonstrada a existência do débito e que a contratação se deu por meio de um "sistema inovador" chamado "DUPLO SIM" em que o apelado supostamente teria efetivado a contratação por meio de canal de atendimento por meio do prefixo 9999.

Não é crível que o apelante pretenda convencer estes julgadores que a contratação se deu por meio da inserção de prefixo 9999 em tela sistêmica, sem indicar ao menos o canal de autoatendimento por meio do qual ocorreu a suposta contratação de repactuação de dívida.

Inexiste comprovação de que houve a disponibilização do dinheiro com a finalidade de quitar os contratos anteriores.

O extrato da conta corrente juntado às fls. 206 aponta a ocorrência de um débito na data de 18/11/2020, que comprova apenas o pagamento de um boleto, não se prestando a demonstrar que o apelado confirmou a renegociação por meio do pagamento de uma parcela da dívida.

O *print* de extrato da conta corrente indica o pagamento de um boleto em valor de R\$ 4.500,00, não corresponde ao valor da parcela do compromisso supostamente contratado, no valor de R\$ 286.752,00, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 4.704,20 (fls. 236/237).

Ainda, o apelante em nenhum momento esclarece as incongruências de datas, conforme apontado na sentença, em que supostamente teria ocorrido a contratação da renegociação por meio de instrumento eletrônico de renegociação, que data de 12/11/2020, com pagamento de uma parcela em 18/11/2020, mas indicando como data de vencimento da primeira parcela, 11/01/2021, e a data da assinatura

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

eletrônica do apelado, 09/11/2021, quase um ano após a contratação (fls. 82/85).

O malabarismo argumentativo do banco apelante beira a má-fé. Inexistindo qualquer comprovação da contratação, que não restou demonstrada por inserção de prefixo 9999 em canal de TAA, ou pela ausência de demonstração da disponibilização do crédito com a quitação do contrato anterior, as provas colacionadas pelo banco apelante corroboram a alegação do embargante apelado no sentido de que inexistente contrato de renegociação de dívida.

Assim, verifica-se que o juiz *a quo* deu adequada solução à controvérsia, e, a fim de se evitar inúteis repetições, ratifica-se a r. Sentença que deve permanecer por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.):

"(...) V A presente ação monitória se funda no "Crédito Direto ao Consumidor com a Finalidade de Renegociação", celebrado em 12.11.2020, e assinado eletronicamente em 09.11.2021 (fls. 82/85).

No bojo do instrumento dessa renegociação consta menção aos dois contratos novados, e respectivos valores devidos (fls. 82). O embargante confirmou a existência de dívida pretérita, oriunda de contrato que celebrou com a instituição financeira, mas negou a contratação da renegociação desse débito em novembro de 2020.

A renegociação teria sido assinada eletronicamente quase 01 (um) ano após a confecção do instrumento contratual (fls. 82/85). É consabido que documentos assinados eletronicamente, mesmo em terminais de autoatendimento, são prova suficiente da celebração de avenças, até porque, em nossa moderna sociedade, essa modalidade tem se tornado a regra para a contratação com bancos.

Também não se pode esquecer que confiamos plenamente nos extratos e saldos disponibilizados

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

pelas instituições financeiras, de modo que se essas informações do sistema bancário, unilateralmente produzidas pelos bancos, são válidas, também os são aquelas que indicam a existência de mútuos eletronicamente celebrados.

Ocorre que, o caso em apreço possui particularidades, colocando em dúvida a celebração da renegociação pelo embargante. Vejamos.

Em primeiro lugar, a disparidade entre a data constante do instrumento eletrônico de renegociação, 12.11.2020, a data de vencimento da primeira parcela, 11.01.2021, e a data da assinatura eletrônica do embargante, 09.11.2021 (fls. 82/85).

A divergência das datas é suficiente para afastar a higidez da renegociação de dívida, posto que a adesão do embargante aos termos do contrato teria se dado 01 (um) ano após sua celebração e 10 (dez) meses após o vencimento da primeira parcela, a demonstrar a ausência de manifestação de vontade, acarretando a inexistência desse acordo.

Em segundo lugar, o demonstrativo da conta vinculada não indica o depósito do valor em favor do embargante, a fim de quitar os contratos anteriores, e que foram novados pela renegociação. Como se observa, o demonstrativo inicia com o saldo devedor de R\$145.399,93 em 12.11.2020 (fls. 86/90).

E, aqui, é necessário frisar que instado por este Juízo a apresentar “o extrato da conta bancária que o réu mantinha nessa instituição financeira, relacionada ao mês de novembro de 2020, mês em que o valor do financiamento teria sido liberado (fls. 80/85 agência 6842, conta corrente 26286, CPF 046.839.718-36, cliente 208073325 Adilson Gonsalez Iglesias, operação 953557537)” (fls. 173), o banco autor se limitou a reproduzir tela de seu sistema com as informações da renegociação (fls. 204/206).

Assim, não há sequer prova do crédito do valor da renegociação na conta do embargante, com a finalidade de quitar os contratos novados.

Em suma, os elementos de prova não permitem concluir, com segurança, a celebração da renegociação da dívida, que fundamenta a ação monitória, pelo embargante, em novembro de 2020. (...)

Portanto, de rigor a manutenção da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Arcará o apelante com os honorários sucumbenciais que ficam majorados para 15% do valor atualizado da causa.

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica